



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.260

Recurso nº: 54.627 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF em LIMEIRA (SP).

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO  
DL Nº 2.065/83.

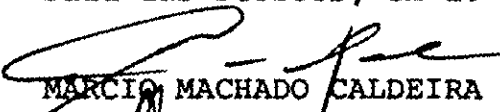
Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

  
DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA  
BARBOSA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LU ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13890/000.172/88-44

RECURSO Nº: 54.627  
ACORDÃO Nº: 103-11.260  
RECORRENTE: E. LOPES IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude da Resolução nº 103-0959, de 09 de agosto de 1989 (fls.45/46), baixada em respeito ao princípio da decorrência.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls. 46):

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 94.650, tributação do imposto de renda, pelo regime de fonte, art. 8º, do DL 2.065/83.

Lavrado o auto de infração (fls. 01), houve oferecimento de impugnação (fls. 04) onde a contribuinte simplesmente juntou a defesa oferecida no processo principal (fls. 05/13); informação fiscal (fls. 25) com a mesma técnica (fls. 26/27); decisão de primeira instância (fls. 33), antecedida do pronunciamento oferecido nos autos matriz (fls. 30/32), à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls. 36/39), por cópia.

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e finalmente recurso, todos, seguiram com fundamentos e argumentos com base o princípio da decorrência.

Fotocópias dos documentos trazidos pela contri-  
buente no processo principal estão às fls. 48/54.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

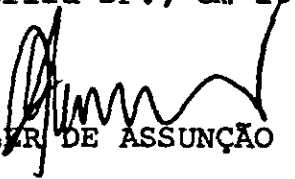
O recurso (fls. 36/39) e a impugnação (fls. 04)  
são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.993, de 09.01.91, essa  
Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso  
principal da empresa, no que reflete para o presente caso,  
específico quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do  
art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em prin-  
cípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do  
recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 1º de maio de 1991. 

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR